



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 590, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2012

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO	3
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	5
IV – EMENDAS APRESENTADAS	7

2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590, DE 2012

I – CONTEÚDO

A MPV nº 590, de 29 de novembro de 2012, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências. O benefício financeiro para superação da extrema pobreza visa assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e quinze anos, alterando o foco na primeira infância previsto na MPV nº 570, de 14 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.722, de 03 de outubro de 2012, que atendeu às famílias em situação de extrema pobreza com crianças com idade entre zero e seis anos.

O benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destina-se às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que, cumulativamente com os critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade, e corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. O mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício foi aperfeiçoado, por meio da eliminação da referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza.

De acordo com a MPV, caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza e compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Ao alterar a Lei nº 10.836, de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, de zero a seis anos para de zero a quinze anos, a MPV busca ampliar significativamente o número de pessoas que fazem jus a esse benefício. A MPV dispõe que o artigo 2º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 10.836, de 2004, que determinava a concessão do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado

às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que tinham em sua composição crianças de zero a seis anos, passa a vigorar estabelecendo que o benefício citado passe a ser destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que, cumulativamente, tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade.

A MPV determina que o §15º, do artigo 2º que dispunha que o benefício mencionado correspondia ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros superassem o valor de setenta reais per capita e era calculado por faixas de renda, seja alterado a fim de estabelecer que o benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

A MPV determina, ainda, que o §16º, do artigo 2º, que dispunha que cabia ao Poder Executivo definir as faixas de renda familiar per capita e os valores a serem pagos a título do benefício citado e ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, aquele valor, seja alterado para determinar que caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.

A MPV altera, também, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.836, de 2004, que estabelecia que o Poder Executivo deveria compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes, para determinar com a nova redação que o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do programa Bolsa Família com as dotações orçamentária existentes.

II – JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 590, de 2012, foi publicada em 30 de novembro de 2012, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 32/2012 – MDS/MF/MP, de 28 de novembro de 2012, que explica, em detalhes, as razões para a edição da referida MP.

A justificativa para alteração da Lei nº 10.836, de 2004, segundo a EMI nº 32/2012, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, a partir da MPV nº 570, de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.

Da mesma forma como a iniciativa que a precedeu, a proposta atualmente em apreciação faz parte do Programa Brasil Carinhoso, que se encontra inserido no Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, principal iniciativa do Governo Federal para superar a extrema pobreza no País.

Conforme a EMI nº 32/2012, o “benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância” previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda *per capita* familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.

De acordo com a EMI nº 32/2012, a escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir desse patamar.

Conforme a EMI nº 32/2012, a alteração proposta eleva o número de beneficiários de 4,15 para 5,06 milhões de crianças de zero a dez anos atendidas e de 5,22 para 8,08 milhões de crianças e adolescentes de zero a quinze anos que passam a contar com esse benefício. O número de famílias beneficiárias passaria de 2,21 para 3,88 milhões com a implementação da nova medida.

Quanto ao impacto orçamentário da MPV, a EMI nº 32/2012 estima que o custo do benefício ampliado deve chegar a R\$ 3,960 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um incremento de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais), em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância.

De acordo com a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a exposição de motivos da MPV apresenta a estimativa do impacto financeiro apenas para um exercício. No que se refere à indicação da fonte de recursos, a exposição de motivos não apresenta tal informação. Além disso, a Nota Técnica informa que não há registro de crédito adicional, decreto ou medida provisória que incorporem ao orçamento de 2012 recursos suficientes para o pagamento da despesa advinda da ampliação do benefício.

III – PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Apresentamos, no quadro a seguir os prazos associados à MPV em análise.

Quadro I

Marco/Atividade	Etapa/Ato	Referência legal	Data
Data da publicação	1. Publicação da medida provisória no Diário Oficial da União. (Presidente da República). 2. Envio do texto da medida provisória ao Congresso Nacional por meio de mensagem. (Mens.nº 520/2012 na origem e nº 145/2012 - CN)	Art. 2º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	30/11/2012
1º dia (até às doze horas)	Indicação dos membros da comissão mista pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares	Art. 2º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002	01/12/2012
2º dia (48 horas)	1. Designação da comissão mista. 2. Publicação e divulgação de avulsos.	Art. 2º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 62, § 9º, da Constituição Federal.	02/12/2012
24 horas a partir da designação da comissão	1. Instalação da comissão mista. 2. Eleição do Presidente e Vice-Presidente. 3. Designação dos Relatores.	Art. 3º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	03/12/2012
5º dia	Prazo final para o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário encaminhar nota técnica acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.	Art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	05/12/2012
6º dia	1. Prazo final para apresentação de emendas. 2. Prazo final para o autor de projeto solicitar a tramitação, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.	Art. 4º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 4º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	06/12/2012
14º dia	Prazo final para emissão do parecer único pela comissão mista.	Art. 5º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	14/12/2012
15º dia	1. Início dos trabalhos na Câmara dos Deputados. 2. Publicação do parecer da comissão mista, em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados.	Art. 6º, <i>caput</i> e § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 62, § 8º, da Constituição Federal.	15/12/2012

28º dia	Prazo para encerramento dos trabalhos na Câmara dos Deputados.	Art. 6º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	06/02/2013
29º dia	Data permitida para início da discussão da Medida Provisória no Senado Federal.	Art. 7º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	07/02/2013
42º dia	Prazo final para apreciação da medida provisória pelo Senado Federal.	Art. 7º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	20/02/2013
3 dias após o recebimento pela Câmara	Prazo para apreciação, pela Câmara dos Deputados, das modificações efetuadas pelo Senado no texto aprovado pela Câmara.	Art. 7º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	23/02/2013
46º dia	Início do regime de urgência e do sobrestamento das deliberações legislativas na Casa em que se estiver tramitando a medida provisória.	Art. 9º da Res. nº 1/2002. Art. 62, § 6º, da CF.	24/02/2013
60º dia	1. Início da prorrogação automática, por 60 dias, da vigência da medida provisória cuja votação ainda não foi concluída pelo Congresso Nacional. 2. Edição de Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União, comunicando a prorrogação.	Art. 10, caput e § 1º, da Res. nº 1/2002. Art. 62, §§ 3º e 7º, da CF.	10/03/2013
120º dia	Fim do período prorrogado de vigência da medida provisória.	Art. 10, caput, da Res. nº 1/2002. Art. 62, § 7º, da CF.	09/05/2013

IV – EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas dezenove emendas à MPV nº 590, de 2012, que estão descritas no Quadro II, a seguir.

Quadro II

Nº	Autor	Conteúdo
1	Dep. Eduardo Cunha – PMDB/RJ.	Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para determinar que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8, exceto o disposto no inciso IV e §1º
2	Dep. Carmen Zanotto – PPS/SC.	Estender o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.
3	Dep. Carmen Zanotto – PPS/SC.	O Poder Executivo deverá implantar medidas que visam acelerar a integração dos Programas complementares do Governo Federal, em articulação com os entes federados e com a sociedade civil, para oferecer oportunidades de qualificação profissional aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
4	Dep. Carmen Zanotto – PPS/SC.	Alterar a alínea “a” do inciso IV do at. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre os beneficiários, pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou acima de sessenta e cinco anos que não recebam qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime.
5	Dep. Jerônimo Goergen – PP/RS	Trata de alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para beneficiar o exercício de atividade de produtor rural.
6	Dep. Nilson Leitão – PSDB - MT	Elevar o benefício para superação da extrema pobreza para um valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) per capita .

7	Dep. André Figueiredo – PDT-CE	Alterar o art. 5º da Lei nº 10.836, de 2004, para que o cumprimento das condicionalidades deva envolver a qualificação profissional oferecida de forma coordenada pelo Governo Federal, como condicionalidade aos beneficiários do Programa Bolsa Família.
8	Dep. André Figueiredo – PDT-CE	Alterar o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, para que a relação de beneficiários tenha divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento, com a atualização mensal dessa lista.
9	Dep. Onyx Lorenzoni – DEM-RS	Alterar a alínea “b” do inciso IV e o §15 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para excluir do cálculo da renda familiar mensal os benefícios financeiros percebidos por intermédio dos programas sociais federais de complementação de renda.
10	Dep. Arnaldo Jordy – PPS - PA	Acrescentar §17 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que os Índices de Desenvolvimento Humano – IDH e de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, sem prejuízo de outros indicadores, será considerado na definição de critérios constantes do §16 do presente artigo.
11	Dep. Luiz Nishimori – PSDB - PR	Estender o benefício para superação da extrema pobreza às famílias que tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a dezessete anos.
12	Dep. Andreia Zito – PSDB - RJ	Alterar o art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, para acrescentar entre as condicionalidades para recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família a identificação de crianças a partir de seis anos de idade, por meio de carteira de identidade.
13	Dep. Flavia Moraes- PDT - GO	Alterar o §14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar o pagamento de benefícios previstos nesta Lei às mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.
14	Dep. Flavia Moraes- PDT - GO	Alterar o art. 7º da Lei nº 10.836, de 2004, para priorizar, no ato do cadastramento, as mulheres em situação de risco, vítimas da violência doméstica.

15	Dep. Nelson Marchezan Jr. – PSDB - RS	Alterar o §16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que o valor da renda familiar <i>per capita</i> , para fins de pagamento do benefício para superação da extrema pobreza, seja definido na Lei Orçamentária Anual – LOA.
16	Sen. Paulo Bauer – PSDB - SC	Alterar a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que crianças e adolescentes de zero a dezoito anos sejam contemplados.
17	Dep. Francisco Praciano – PT - AM	Acrescentar os § 17, 18, 19 e 20 ao art.2º da Lei nº 10.836, de 2004, para criar um valor complementar ao benefício financeiro correspondente aos custos com o deslocamento para recebimento do referido benefício, nos casos em que a família beneficiária resida em comunidade rural desprovida de canal oficial de pagamento e distante da sede do seu município.
18	Dep Izalci PSDB - DF	Acrescentar alínea “c” ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836,de 2004, para que os adolescente integrantes das famílias beneficiárias, matriculados em cursos de formação profissional concomitante à frequência ao ensino médio, poderão ter o benefício estendido até os dezessete anos de idade.
19	Dep Izalci PSDB - DF	Acrescentar alínea “c” ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, para que as pessoas com deficiência mental, integrantes das famílias beneficiárias, permanecerão no programa independente da idade.

Elaborado por:

WALTER SIMÕES FILHO

Consultor Legislativo

Área XXI - Direito Previdenciário e Assistência Social